

Resolução nº 02 de 2024 da ARBITAC

Aos 17 dias de maio de 2024, resolve a Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC, nos termos dos Arts. 6.6.1; 6.6.4; 6.8.3; 6.8.4; e 10.6 do seu Regimento Interno, emitir a seguinte Resolução que disciplina as diligências a serem adotadas quando uma ou mais Partes deixam de comparecer ao procedimento arbitral desde a fase preliminar da arbitragem:

Art. 1º - Nos casos disciplinados pela presente Resolução aplicar-se-á o anexo Protocolo de Revelia, aprovado pelo Conselho Administrativo da ARBITAC aos 26 de abril de 2024.

Art. 2º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do referido Protocolo de Revelia serão dirimidos pelo Conselho Administrativo da ARBITAC, nos termos do Regimento Interno.

Art. 3º - O Protocolo de Revelia entra em vigor na data de sua publicação, sendo de observância obrigatória em todos os casos protocolados a partir de então.



Elisa Schmidlin Cruz

Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC

Anexo I da Resolução nº 2 de 2024 da ARBITAC

Protocolo de Revelia

Função e objetivo do Protocolo de Revelia

O presente Protocolo tem a função de esclarecer o trâmite a ser observado nas arbitragens administradas pela ARBITAC quando uma ou mais Partes deixam de comparecer ao procedimento arbitral desde a fase preliminar da arbitragem (antes de constituído o Tribunal Arbitral).

A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), em seu artigo 22, §3º, dispõe que “*a revelia da parte não impedirá que seja proferida sentença arbitral*”. Já o art. 26, §3º, do Regulamento de Arbitragem da ARBITAC estabelece que “[*n*]a hipótese de não participação ou ausência de manifestação, a ARBITAC dará ciência às partes de todos os atos praticados no procedimento”. Uma Parte ausente poderá comparecer ao procedimento arbitral a qualquer momento antes do seu encerramento. O que se busca a partir deste protocolo é garantir a higidez e eficiência na administração do procedimento arbitral para a hipótese de não-comparecimento de uma ou mais Partes.

O Protocolo foi elaborado à luz dos seguintes preceitos: **(i)** proteção do direito das Partes; **(ii)** garantia da equidade; **(iii)** eficiência processual; **(iv)** integridade processual; e **(v)** cumprimento das Regras e Regulamento da Instituição.

A. Fase Pré-Arbitral

1. Primeira notificação da(s) Parte(s) Requerida(s)

Recebida a Solicitação de Arbitragem (art. 4º do Regulamento) e efetuado o pagamento da Taxa de Registro (art. 2º da Tabela), a Secretaria da ARBITAC enviará à(s) Requerida(s), no(s) endereço(s) fornecido(s) pela(s) Requerente(s) (art.

9º, §1º, do Regulamento), a cópia da Solicitação de Arbitragem, acompanhada dos documentos que a instruem e um exemplar do Regulamento, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação (art. 5º do Regulamento).

A comunicação enviada pela Secretaria da ARBITAC conterá *link* e instruções de acesso à plataforma digital que disponibilizará, respeitando a ordem cronológica dos eventos, a íntegra do procedimento para consulta dos participantes. Referido *link* permanecerá ativo e os dados de acesso inalterados durante todo o curso da arbitragem.

Transcorrido o prazo para Resposta à Solicitação de Arbitragem sem manifestação da(s) Requerida(s), deve a Secretaria da ARBITAC **(i)** certificar o decurso do prazo e promover nova tentativa de notificação da(s) Requerida(s) por via física (correios), em endereço indicado pela(s) Requerente(s); e, não havendo comprovação do recebimento, **(ii)** enviar Comunicação à Requerente para que, querendo, indique se deseja **(A)** proceder nova tentativa de notificação da(s) Requerida(s) por outro meio autorizado pelo Regulamento (art. 9º, §3º, do Regulamento); **(B)** prosseguir com o procedimento no estado em que se encontra; ou **(C)** requerer a desistência do procedimento arbitral.

Hipótese (A): novas tentativas de notificação da(s) Requerida(s)

Nos termos do art. 9º, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Regulamento de Arbitragem da ARBITAC, a(s) Requerente(s) pode(m), mediante solicitação, optar pelas seguintes alternativas de notificação da(s) Requerida(s): **(i)** entrega pessoal, aferível por comprovante de recebimento ou certidão da Secretaria da ARBITAC; **(ii)** via notarial, desde que recolhidos os respectivos custos; ou **(iii)** por edital, condicionada à autorização do Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC ou pelo Tribunal Arbitral, se constituído.

Esgotadas as tentativas solicitadas pela(s) Requerente(s), a Secretaria da ARBITAC **(i)** certificará seu resultado; **(ii)** questionará a(s) Requerente(s), via Comunicação,

sobre a continuidade da arbitragem; e (iii) disponibilizará todos os atos do procedimento arbitral na plataforma digital para ciência da(s) Requerida(s), hipótese em que as notificações da(s) Parte(s) ausente(s) dar-se-ão por meio do referido *link*, podendo a Parte também acessar a via física dos documentos na sede da ARBITAC.

Hipótese (B): prosseguimento do procedimento arbitral

Optando a(s) Requerente(s) por dar imediata sequência à arbitragem, a Secretaria da ARBITAC, seguirá as disposições regulamentares e disponibilizará todos os atos do procedimento arbitral na plataforma digital para ciência da(s) Requerida(s). Nesta hipótese, as notificações da(s) Requerida(s) dar-se-ão por meio do referido *link*, podendo a Parte também acessar a via física dos documentos na sede da ARBITAC.

Hipótese (C): desistência do procedimento arbitral

Informando a(s) Requerente(s) sua intenção de não prosseguir com o procedimento à revelia da(s) Requerida(s), a Secretaria da ARBITAC processará o pedido de desistência, observando, no que couber, os arts. 4º e 7º da Tabela de Custos de Arbitragem da ARBITAC.

2. Formação do Tribunal Arbitral

Não havendo pedido de desistência e superadas a(s) tentativa(s) de notificação da(s) Requerida(s) para apresentação de Resposta à Solicitação de Arbitragem, seja pelo esgotamento das vias de notificação previstas em Regulamento ou a pedido da(s) Requerente(s), as Partes serão notificadas para a indicação de Árbitro(s) (Art. 7º, do Regulamento).

O Tribunal Arbitral será constituído conforme previsão em convenção arbitral ou, na ausência de tal previsão, nos termos do art. 13, 'a' e 'b', do Regulamento.

Se qualquer das Partes deixar de oferecer manifestação no prazo regulamentar, aplicar-se-á o art. 14, §1º, do Regulamento.

Nos termos do art. 19 do Regulamento, seja na hipótese de procedimento conduzido por três árbitros ou árbitro único, as Partes terão a oportunidade de apresentar eventual recusa do(s) árbitro(s) indicado(s).

3. Pagamento de custas na fase pré-arbitral

Conforme previsto na Tabela de Custos de Arbitragem da ARBITAC, o pagamento integral das Taxas de Registro (Art. 2º, da Tabela) e de Administração (Art. 5º, da Tabela), bem como da 1ª parcela dos Honorários dos Árbitros (Art. 10, da Tabela) é devido na fase pré-arbitral.

Tanto para a Taxa de Administração, quanto para os Honorários dos Árbitros, a regra é de que estes valores sejam adiantados em igual proporção pelos polos (Arts. 6º e 8º da Tabela, respectivamente). Entretanto, nos procedimentos que correm à revelia, a Requerente será notificada para recolher a quota parte que seria de responsabilidade da Requerida (Art. 29, da Tabela) e, portanto, arcará com a integralidade dos custos do procedimento, sob pena de suspensão da arbitragem até a devida regularização (Art. 29, §1º, da Tabela).

Nos casos em que a(s) Requerida(s) deixem de apresentar Resposta à Solicitação de Arbitragem e não apresentem qualquer manifestação posterior até o momento da cobrança:

- (i) O adiantamento da Taxa de Administração que caberia à(s) Requerida(s), nos termos do Regulamento, deverá ser oportunizado à(s) Requerente(s) quando da emissão, pela Secretaria da ARBITAC, da segunda certidão (referente ao envio da via física da Solicitação de Arbitragem) atestando o decurso do prazo para a Requerida apresentar a referida Resposta; e

- (ii) O adiantamento da primeira parcela dos Honorários dos Árbitros que caberia à(s) Requerida(s), nos termos do Regulamento, deve ser oportunizado à(s) Requerente(s) quando da indicação dos respectivos profissionais (Art. 10, da Tabela).

4. Assinatura do Termo de Arbitragem

Após confirmada a respectiva nomeação, o Tribunal Arbitral terá 5 (cinco) dias para fixar a data de audiência preliminar para assinatura do Termo de Arbitragem (Art. 24, do Regulamento).

A Secretaria da ARBITAC expedirá Comunicação às Partes informando a data, hora e forma de realização da audiência para assinatura do Termo de Arbitragem. Em caso de ausência da(s) Requerida(s) no ato, o Tribunal Arbitral deve observar, especialmente, as previsões regulamentares (não estando autorizadas modificações do Regulamento) e a pertinência de disposições relacionadas à **(i)** representação da Requerida; **(ii)** sumário das alegações e pretensões da Requerida; **(iii)** valor do litígio; **(iv)** calendário de manifestações; **(v)** regras sobre as notificações das Partes; e **(vi)** adiantamento de custas.

5. Fase Arbitral

Durante o curso da arbitragem, todos os atos do procedimento arbitral serão imediatamente disponibilizados pela Secretaria da ARBITAC na plataforma digital para ciência da(s) Requerida(s).

6. Fase Pós-Arbitral

Nos termos do art. 57, §2º do Regulamento de Arbitragem da ARBITAC, o link de acesso à plataforma digital permanecerá disponível por até 6 (seis) meses após a ciência de todas as Partes da sentença arbitral ou decisão sobre pedido de esclarecimentos.